



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 054/2020, DE 28 DE JUNHO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

*Dispõe sobre a reabertura responsável das atividades econômicas no território do Município de Tucuruí, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado, restrição na circulação de pessoas, e protocolos específicos, visando conscientizar a população a adequar-se ao “novo normal”, preservando a sua saúde e dos demais munícipes, do contágio do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.*

ARTUR DE JESUS BRITO, Prefeito do Município de Tucuruí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 77, V, da Lei Orgânica do Município de Tucuruí (LOM); ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de manter constante aprimoramento nas medidas adotadas, relativas a tentativa de retomada das atividades econômicas e do convívio social seguros, frente as infecções causadas pelo Coronavírus (Covid-19), reconhecido como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de restringir a circulação de pessoas, implementando medidas de conscientização da população tucuruíense, para adequar-se ao “novo normal”, que consiste na necessidade de recolhimento domiciliar, quando possível, além da prática do isolamento, do distanciamento social e das normas de higienização, visando a reabertura responsável das atividades econômicas, para evitar colapso econômico, e combater à PANDEMIA DO COVID-19;

CONSIDERANDO que o Sistema de Saúde do Município está relativamente estruturado, recebendo e atendendo à contento as demandas diárias, no âmbito de suas responsabilidades; ainda, que hoje, o Hospital Regional de Tucuruí (HRT), tem mais estrutura e a mesma capacidade de resposta que em anos pretéritos, na medida em que nunca atendeu à contento as demandas dos municípios da Região do Lago de Tucuruí (Breu Branco, Novo Repartimento, Goianésia do Pará, Nova Ipixuna, Jacundá, Itupiranga e Tucuruí); e mais, que os municípios da Região do Lago não restringiram as atividades não essenciais, enquanto que o Município de Tucuruí decretou dois *lockdowns* e manteve as atividades e serviços não essenciais fechados por quase 60 (sessenta) dias;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de ajustar nossa sociedade para conviver com a ameaça do Covid-19 de maneira segura e responsável, o Gestor



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

Público decidiu por estabelecer medidas visando a retomada segura da economia no Município de Tucuruí, as quais podem ser revistas a qualquer momento, na hipótese do comércio não cumprir as medidas estabelecidas neste Decreto, e a população mostrar-se indiferente a prática do isolamento e do distanciamento controlado,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**Art. 1º** - Dispõe sobre a reabertura responsável das atividades econômicas no território do Município de Tucuruí, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado, restrição na circulação de pessoas, e protocolos específicos, visando conscientizar a população a adequar-se ao “novo normal”, preservando a sua saúde e dos demais munícipes, do contágio do novo Coronavírus (Covid-19).

§1º. O distanciamento controlado, a restrição na circulação, e o isolamento social de pessoas tem por objetivo diminuir a interação desnecessária entre as pessoas, visando evitar e conter a transmissão do Covid-19.

§2º. O “novo normal” deve ser entendido como a construção de um novo modelo de vida que assegure à comunidade Tucuruense continuar vivendo com restrições, limitações, mas descobrindo o valor da própria casa, utilizando as facilidades das compras *online* ou por telefone, com entrega pelos correios ou em domicílio (*delivery*) ou no carro (*dryve thru*), reuniões por videoconferências, trabalho em *home office*, visando proteção, segurança, continuidade, e, portanto, sobrevivência até a criação e disponibilização de uma vacina contra o Covid-19; ainda:

I. os serviços e as atividades essenciais e não essenciais estarão disponíveis para todos, preservando-se os empregos e fortalecendo a economia;

II. a circulação desnecessária de pessoas nas ruas, além de evitar a proliferação do contágio do Covid-19, evitará acidentes, e em consequência a saturação do sistema de saúde de alta complexidade, de responsabilidade do Hospital Regional de Tucuruí, que sempre foi insuficiente no território do Município de Tucuruí

III. que a Comunidade Tucuruense precisa agir com prudência, investir nesse novo modelo de vida, por si e pela sua espécie.

§3º. Fica restringida no território do Município de Tucuruí, a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

I - para realizar compras em estabelecimentos de serviço ou atividades essenciais e não essenciais, quando não puder realizá-las por telefone, com entrega *delivery* ou *drive thru*;

II - para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde.

III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades essenciais e não essenciais.

Parágrafo único A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto ou outro meio de prova idôneo.

§4º. Os serviços de táxi, mototáxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do *caput* deste artigo.

§5º. Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§6º. No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da Covid-19.

**Art. 2º** - Fica mantida a quarentena conforme determinada no Art. 3º, II, do Decreto Municipal nº 15, de 23 de março de 2020 reeditada no Art. 3º, II, do Decreto Municipal nº 16, de 29 de março de 2020, e o isolamento social determinado no Art. 3º, I, do Decreto Municipal nº 15, de 23 de março de 2020 reeditada no Art. 3º, II, do Decreto Municipal nº 16, de 29 de março de 2020, conforme as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 3º** - Ficam mantidos a situação de emergência decretada em 20 de março de 2020, através do Art. 1º do Decreto Municipal nº 12, de 20 de março de 2020 e o estado de calamidade conforme Art. 1º do Decreto Estadual nº 687, de 15 de abril de 2020, que alcança todo o território paraense, tudo em virtude da pandemia do Covid-19, de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

abrangência internacional.

**Art. 4º** - O monitoramento da epidemia causada pelo Covid-19 será feito através da avaliação de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, apoiado em dados técnicos fornecidos por órgãos e entidades públicas e instituições privadas, se necessário.

**Art. 5º** - O acompanhamento diário dos indicadores de que trata o Art. 4º deste Decreto será utilizado para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pela Covid-19, podendo ser flexibilizadas ou restringidas, ainda:

I. ao monitoramento e avaliação das atividades, considerando o risco sanitário e o potencial de aglomeração e circulação de pessoas em todo o território municipal;

II. a revisão, quando necessário, dos procedimentos e protocolos de vigilância sanitária, como medida de prevenção e reação ao possível avanço do Covid-19.

**Art. 6º** - A Prefeitura Municipal de Tucuruí, através da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), divulgará para a população o telefone nº 94-98409-3088, que deverá ser utilizado para recebimento de informações e denúncias sobre pessoas com casos suspeitos ou confirmados de Covid-19, que não estejam em isolamento domiciliar.

§1º. Todo cidadão que entrar no Município de Tucuruí, proveniente de viagens nacionais e internacionais, deverá seguir os protocolos indicados que recomendam isolamento domiciliar de, no mínimo, 14 (catorze) dias, independente das especificações contidas no Art. 5º, do Decreto nº 014, de 22 de março de 2020.

§2º. Toda pessoa deverá colaborar com as autoridades sanitárias, comunicando imediatamente:

I - Possíveis contatos com agentes infecciosos do Covid-19;

II - A existência de pessoas com sintomas do Covid-19 que estejam se esquivando de comunicar às autoridades sanitárias, para atendimento e investigação.

§3º. Ficam os hotéis e os serviços de transportes intermunicipais e interestaduais obrigados a proceder o cadastro com informações minuciosas sobre a procedência e estado de saúde de seus hóspedes e passageiros (sintomas da Covid-19), encaminhando relatório diário à Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

Sanitária.

§4º. A pessoa que informar, divulgar ou repercutir notícias falsas, por quaisquer meios, provocar pânico, espalhar alerta falso ou criar situações de terror entre a população deverá responder pelas sanções punitivas descritas no Art. 41, da Lei de Contravenção Penal (LCP).

## CAPÍTULO II. DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES:

Art. 7º - São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do Covid-19, dentre outras:

### I. a observância do distanciamento social.

§1º. Visando prevenir o contágio pelo Covid-19, fica restringida a circulação de pessoas dentro do município de Tucuruí, salvo se for para cuidar da saúde ou realizar compras de produtos essenciais a sua manutenção e de sua família, quando deverão cumprir todas as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e as constantes neste Decreto.

§2º. A pessoa que for encontrada na rua "batendo pernas", será orientada a retornar para sua casa, havendo resistência ou reincidência, será multada em R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo único. A expressão "bater pernas" significa andar com a intenção de se distrair, andar sem destino certo, visitando amigos ou simplesmente passeando.

§3º. Estão restringidas até o dia 14 de julho de 2020 as visitas imotivadas às unidades hospitalares, sendo permitidas as reuniões presenciais limitadas ao máximo de 10 (dez) pessoas, por evento.

II. a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III. a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV. a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

---

e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V. o isolamento social, com a separação de pessoas contaminadas ou assintomáticas por Covid-19, das não doentes;

VI. a quarentena, com separação de pessoas que foram presumivelmente expostas ou estiveram em contato com suspeitos ou contaminados por Covid-19.

Parágrafo único. As pessoas contaminadas sintomáticas que estão fazendo tratamento domiciliar, assim como as assintomáticas ou suspeitas de Covid-19 devem permanecer em suas residências, sob pena de multa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

### **CAPÍTULO III. DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES NOS ESTABELECIMENTOS:**

**Art. 8º** - São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de Covid-19:

I. exigir a utilização de máscara facial pelos empregados e por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II. higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

III. higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV. manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI**  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

---

V. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI. manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento), e toalhas de papel não reciclado;

VII. manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII. adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX. diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X. fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI. dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de *buffet*;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informativos sobre higienização e cuidados para a prevenção ao Covid-19;

XIII. instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19;

XIV. afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo Covid-19, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 7º, do Decreto Municipal nº 36, de 14 de maio de 2020, assim como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

suspeito ou confirmado.

§1º. Considera-se, ainda, como sintoma do Covid-19, a dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

§2º. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do Covid-19.

XV. os estabelecimentos com mais de 300m<sup>2</sup> devem utilizar termômetro infravermelho em todos os seus clientes, antes de adentrar na porta do comércio, não permitindo entrar aquele cuja temperatura contar 37,8º em diante.

XVI. ficam os hotéis e os serviços de transporte intermunicipais obrigados a proceder o cadastro com informações minuciosas sobre a procedência e estado de saúde de seus hóspedes e passageiros (sintomas da Covid-19), encaminhando relatório diário à Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária do Municípios.

**CAPÍTULO IV. DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES NOS  
TRANSPORTES MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS:**

**Art. 9º** - São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, das seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia do COVID-19:

I. observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II. realizar limpeza minuciosa dos veículos, após cada viagem, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**CNPJ 05.251.632/0001-41**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

III. realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento), a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV. realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V. disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

VI. manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII. manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII. manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informativos sanitários sobre higienização e cuidados para a prevenção ao Covid-19;

IX. utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X. instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19;

XI. afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo Covid-19, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 7º, do Decreto Municipal nº 36, de 14 de maio de 2020 e inciso XIV, do Art. 5º deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

XII. observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII. não permitir que a lotação exceda a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima, e que um passageiro sente ao lado do outro;

XIV. utilizar, obrigatoriamente, termômetro infravermelho em todos os passageiros, antes de adentrar na porta do veículo, não permitindo entrar aquele cuja temperatura contar 37,8° em diante.

**CAPÍTULO V. DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES NAS  
ACADEMIAS:**

**Art. 10** - O Gestor Municipal recomenda o retorno das atividades nas academias, mediante as condições a seguir, além das que constam nos artigos 7º e 8º deste Decreto:

I. A entrada e o número de clientes/alunos nas academias deverão ser planejados, organizados e executados pelo proprietário ou gestor do estabelecimento, com aviso prévio aos clientes para que se evite aglomerações, atentando sempre para a distância de segurança de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por pessoa, na entrada, saída e utilização do estabelecimento;

II. antes de adentrar no estabelecimento, os clientes/alunos deverão chegar de sandálias, deixando-as na porta de entrada, limpar as solas dos pés em tapete embebido em hipoclorito de sódio ou outro produto eficaz, após, calçar o tênis;

III. limitar a quantidade de clientes/alunos que entrem no estabelecimento a uma pessoa a cada 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área de livre;

IV. proibir pessoas dos grupos de riscos, doentes crônico e maiores de 60 (sessenta) anos de frequentarem os estabelecimentos;

V. qualquer cliente/aluno, profissional, colaborador ou terceirizado que apresentar sintomas, ainda que leves, deve ser orientado a voltar para casa e/ou procurar uma unidade de saúde e impedido de voltar às atividades;

VI. todos os frequentadores que possuírem cabelos longos deverão mantê-los presos, visando diminuir área exposta passível de portabilidade do Covid-19;

VII. uso obrigatório de álcool gel 70% (setenta por cento), nas recepções e sala de musculação, assim como pia com água e sabão e toalhas descartáveis, além de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

---

lixeiras com tampas para descarte sem manuseio;

VIII. o ambiente de treinamento deverá estar de portas e janelas abertas para permitir melhor circulação do ar;

IX. não permitir a prática de atividades que exijam o contato físico entre as pessoas, a exemplo de lutas, massagem, alongamentos com auxílio do professor, entre outras;

X. bloqueio dos bebedouros coletivos, que se limitarão ao uso de garrafas individuais trazidas pelos clientes;

XI. sanitização geral dos espaços durante o dia com hipoclorito e sódio ou outro comprovadamente eficaz na eliminação do Covid-19;

XII. demarcação de áreas no solo ao redor dos aparelhos para fácil visualização do correto distanciamento sanitário, 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de cada cliente/aluno;

XIII. todos os clientes/alunos deverão ser orientados a acessar os espaços com material de Equipamento de Proteção Individual - EPI (máscara de tecido e luvas) e permanecer com máscara todo o tempo;

XIV. todos os colaboradores deverão estar obrigatoriamente de EPI e serem capacitados e orientados sobre as medidas de prevenção ao Covid-19;

XV. a permanência dos clientes/alunos no estabelecimento deverá ser permitida em consonância com cada realidade, mantendo a distância de segurança de 4m<sup>2</sup> e, observando-se intervalos de, pelo menos, 30 (trinta) minutos entre as turmas para saída, higienização de aparelhos e solo, para a entrada do próximo grupo;

XVI. fazer a troca dos filtros de ar, no mínimo, uma vez por mês, usando pastilhas adequadas para higienização das bandejas dos aparelhos de ar-condicionado;

XVII. fechar cada área do estabelecimento duas vezes ao dia, por, pelo menos, 30 (trinta) minutos, para limpeza e desinfecção dos ambientes;

XVIII. utilizar apenas 50% (cinquenta por cento) dos aparelhos de cárdio, deixando espaçamento de um equipamento para outro sem uso, fazendo o mesmo procedimento com os armários;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

XIX. tornar obrigatório o uso individual de objetos como garrafas de água, toalhas, entre outros;

XX. o horário de funcionamento será de 6h00 às 20h00, para evitar aglomerações;

IX. Todas as recomendações acima devem estar dispostas em cartazes visíveis para todos os clientes e colaboradores.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária manterá fiscalização constante.

**CAPÍTULO VI. DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES NOS  
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS:**

**Art. II** - O Gestor Municipal recomenda o retorno das atividades nos salões de beleza e nas barbearias, mediante as condições a seguir, além das que constam nos artigos artigos 7º e 8º deste Decreto:

I. os procedimentos devem ser executados apenas com hora marcada, evitando-se que o cliente espere no salão;

II. clientes e cabeleireiros devem manter uma distância de 2,0m, exceto quando o procedimento estiver sendo executado, sem secagem, se possível;

III. clientes e cabeleireiros devem usar máscaras faciais;

IV. limitar a quantidade de clientes que entrem no estabelecimento a uma pessoa a cada 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área de livre;

V. não atender pessoas dos grupos de riscos, doentes crônico e maiores de 60 (sessenta) anos;

VI. qualquer cliente, cabelereiro, colaborador ou terceirizado que apresentar sintomas, ainda que leves, deve ser orientado a voltar para casa e/ou procurar uma unidade de saúde e impedido de voltar às atividades;

VI. é necessário circular ar fresco, o que as regras especificam deve ser 100m<sup>3</sup>/h por cabeleireiro;

VII. tesouras e outras ferramentas devem ser completamente desinfetadas entre os usos, bem como cadeiras;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

VIII. as capas de cabeleireiro devem ser lavadas após cada uso e, se possível, uma capa descartável deve ser usada por cima;

IX. os clientes, cabelereiros, colaboradores ou terceirizados devem higienizar as mãos ao entrar no salão e sempre que tocarem qualquer objeto;

X. utilizar copos e xícaras descartáveis;

XI. o horário de funcionamento será de 8h00 às 20h00, para evitar aglomerações;

XII. as cadeiras deverão ser higienizadas após cada atendimento;

XIII. proibir que os clientes se alimentem dentro do estabelecimento.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária manterá fiscalização constante.

**CAPÍTULO VII. DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES NO  
SHOPPING CENTER E LOJAS DE DEPARTAMENTOS:**

**Art. 12** - O Gestor Municipal recomenda o retorno das atividades no Shopping Center e Lojas de Departamentos, mediante as condições a seguir, além das que constam nos artigos 7º e 8º deste Decreto:

I. fazer medição da temperatura das pessoas na entrada do estabelecimento, impedindo o acesso de quem apresentar temperatura acima de 3,8º (três ponto oito graus) e demais sintomas do Covid-19;

II. manter fechadas as áreas de entretenimento e recreação, como brinquedos, jogos eletrônicos, playgrounds, cinemas, teatros e congêneres;

III. autorizar o uso de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do uso do estacionamento;

IV. demarcar, com sinalização, a circulação interna, com fluxo determinado para entrada e saída;

V. não permitir a entrada de pessoas sem máscara de proteção;

VI. fica proibido o uso de provadores;

VII. fica proibido o uso de carrinho de bebê fornecido pelo estabelecimento;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

---

VIII. os elevadores devem operar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade oficial. Utilizar colaborador utilizando máscara para organização de fila e entrada de pessoas, mantendo a distância de 2m (dois metros) entre usuários;

IX. priorizar o atendimentos aos clientes, agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações, como o sistema de *drive-thur* e vendas por canais *online*;

X. oferecer o álcool gel 70% (setenta por cento) para o clientes higienizarem as mãos antes e após tocar em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos de autoatendimnto e dinheiro;

XI. entregadores de mercadorias deverão higienizar as mãos, com álcool gel 70% (setenta por cento), antes e depois de tocar nas encomendas, ou nas máquinas de pagamento eletrônico, ou no contato com o dinheiro.

**CAPÍTULO VIII. DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS NÃO ESSENCIAIS:**

**Art. 13** - Estão autorizados a funcionar, com abertura para atendimento ao público, a partir do dia 29 de junho até o dia 14 de julho de 2020, os estabelecimentos comerciais não essenciais, inclusive fábricas e indústrias, situados no território do município de Tucuruí, desde que atendam, cumulativamente:

I. as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto e nos demais Decretos Municipais em vigor;

II. as medidas sanitárias segmentadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

III. as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria de Saúde do Pará;

IV. a utilização de termômetro infravermelho em todos os clientes antes de adentrar no interior do estabelecimento com mais de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único. O estabelecimento comercial que preencher os requisitos relacionados neste artigo, deverão funcionar no horário de 06h00 às 20h00, visando evitar aglomerações.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 14** - Todos os estabelecimentos comerciais, a critério do cliente, deverão efetuar entrega *delivery* independente do valor da compra, especialmente os hipermercados, supermercados, mercearias e farmácias.

**CAPÍTULO IX. DAS CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS PRESENCIAIS:**

**Art. 15** - O Gestor Municipal recomenda o retorno da realização de celebrações religiosas presenciais com público de, no máximo, 15% (quinze por cento) da capacidade do estabelecimento, respeitada distância mínima de 2m (dois metros) entre pessoas, com máscara e a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel 70% (setenta por cento), ainda:

I. fazer medição da temperatura das pessoas na entrada do estabelecimento, impedindo o acesso de quem apresentar temperatura acima de 3,8° (três ponto oito graus) e demais sintomas do Covid-19;

II. ampliar os horários das missas ou cultos, para evitar aglomerações;

III. dar atenção especial aos idosos, reservando área especial e exclusiva, e ao mesmo tempo, orientá-los sobre a necessidade de isolamento e distanciamento social;

IV. os lugares em bancos e cadeiras devem ser marcados, visando manter o distanciamento social;

V. realizar a higienização do ambiente, dos bancos, cadeiras e pisos, após cada evento religioso;

VI. está proibido o cumprimento com abraços e beijos;

VII. por ocasião da ceia, o manuseio do pão e do vinho devem realizados com luvas, acondicionados em recipientes que permitam ao fiel servir-se; e

VIII. não compartilhar folhetos, livros e revistas durante as missas e cultos.

Parágrafo único. O não cumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará a instituição religiosa na suspensão das atividades, devendo funcionar com apenas 10 (dez) pessoas nas missas ou cultos presenciais.

§1º. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de

VB



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

---

assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

§2º. Nas celebrações presenciais devem ser observadas as normas contidas nos artigos 7º e 8º deste Decreto.

### CAPÍTULO X. DAS PROIBIÇÕES:

**ART. 16** - Permanecem fechados ao público:

- I. BARES;
- II. CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES;
- III. BALNEÁRIOS PÚBLICOS OU PARTICULARES E CLUBES DE RECREAÇÃO;
- IV. RESTAURANTES E LANCHONETES, exceto para entrega *delivery*.

### CAPÍTULO XI. DAS SANÇÕES:

**Art. 17** - Constitui crime:

- I. nos termos do Art. 131 do CPB, praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio;
- II. nos termos do disposto no Art. 268 do Código Penal Brasileiro (CPB), infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;
- III. nos termos do disposto no Art. 330 do CPB, desobedecer a ordem legal de funcionário público.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 18** - O descumprimento do previsto neste Decreto sujeitará o infrator à aplicação de multas de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme a capacidade financeira do estabelecimento comercial, e mais R\$200,00 (duzentos reais) por cada pessoa ou funcionário que estiver sem máscara no interior do estabelecimento ou veículo, além dos procedimentos legais pela prática dos crimes







ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
CNPJ 05.251.632/0001-41  
GABINETE DO PREFEITO

previsto nos artigos 131, 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), sem prejuízo da imediata suspensão das atividades comerciais, e posterior cassação do Alvará de Licença de Funcionamento.

**CAPÍTULO XII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**Art. 19** - Ficam, a Vigilância Sanitária do Município de Tucuruí e órgãos fiscalizadores da Prefeitura, autorizados a aplicar as penalidades administrativas.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das penalidades supracitadas serão destinados às ações de combate ao Covid-19.

**Art. 20** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir do dia 29 de junho até o dia 14 de julho de 2020, e poderá ser revisto a qualquer momento, de acordo com a evolução epidemiológica do Covid-19 no Município de Tucuruí, o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus na população, para flexibilizar a abertura de outros comércios ou para suspender as medidas de flexibilização, ora propostas.


**Art. 21** - Revogam-se as disposições em contrário estabelecidas nos Decretos Municipais publicados até a presente data, e ficam mantidas as demais disposições que tratam das medidas de enfrentamento ao Covid-19, naquilo que não conflitarem com determinações contidas neste Decreto.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUÍ, ESTADO DO PARÁ, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

  
**ARTUR DE JESUS BRITO**  
Prefeito Municipal de Tucuruí

Este Decreto foi publicado conforme expressa o inciso III do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.896, de 26 de setembro de 1.994.

  
Wilson Wischansky  
Chefe de Gabinete  
Portaria nº 1.315/2019-GP